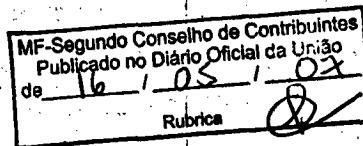




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

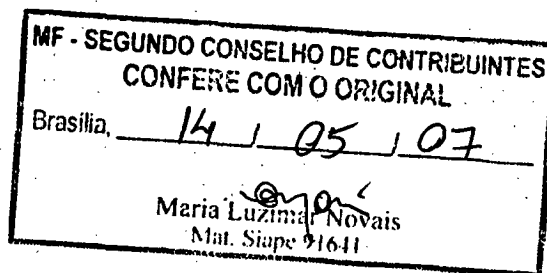
Processo nº : 10980.000347/2002-90
Recurso nº : 136.666
Acórdão nº : 204-02.261



Recorrente : SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. NULIDADE. Constando dos autos todas as circunstâncias que envolveram o lançamento não há que se falar em nulidade da peça infracional por cerceamento de direito de defesa.

Mantida a exigência pelo mesmo motivo que ensejou a autuação não se pode falar em mudança da acusação fiscal.



Preliminar Rejeitada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

PEDIDO DE INCLUSÃO NO REFIS. A solicitação, por parte da contribuinte, de adesão ao REFIS não elide o lançamento do tributo, nem dos acréscimos legais pertinentes ao lançamento de ofício, ainda mais quando na solicitação de inclusão não constam os débitos objeto do lançamento.

DEPOSITOS JUDICIAIS. Apenas os depósitos judiciais tempestivos e integrais suspendem a exigibilidade do crédito tributário devido.

Os depósitos judiciais ainda não convertidos em renda para a União não podem ser considerados pagamento para extinguir o crédito tributário devido.

PAGAMENTO. Os pagamentos realizados não relacionados com os débitos objeto do lançamento não podem ser considerados na solução do litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000347/2002-90
Recurso nº : 136.666
Acórdão nº : 204-02.261

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 05 / 07	
Maria Luzia Novais Már. 2007, 2044	

2ª CC-MF
Fl. _____

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em afastar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000347/2002-90
Recurso nº : 136.666
Acórdão nº : 204-02.261

Recorrente : SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Sinape 91611

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de auditoria interna de DCTF através do qual está a ser exigida a contribuição para o PIS relativa aos quatro trimestre de 1997 por "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" uma vez que os valores informados em DCTF com suspensão de exigibilidade em face do processo judicial nº 9200095607 foram considerados como tendo a vinculação informada não confirmada.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

Nulidade do auto de infração em virtude da descrição genérica dos fatos o que prejudicou a delimitação do real objeto da autuação;

A autuação não considerou recolhimentos e depósitos efetuados pela empresa;

Solicita inclusão dos débitos lançados no REFIS uma vez que optou pelo referido programa em 17/11/00, razão pela qual os débitos em questão já se encontravam abrangidos pelo REFIS, uma vez que eles foram apurados e informados à SRF através de DCTF;

Se devidos fossem os juros moratórios deveriam ser cobrados à base de 1% ao mês, nos termos do § 1º do art. 161 do CTN, sendo que a Selic não se presta para base de juros moratórios;

A multa exigida é abusiva.

A DRJ em Curitiba – PR julgou procedente o lançamento, tendo afastado a preliminar de nulidade suscitada.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescentando, ainda:

1. nulidade do lançamento uma vez que a exigência foi efetuada sob uma acusação - "proc jud não comprava", e o mantido pela autoridade julgadora de primeira instância sob outro fundamento;
2. não foram considerados os pagamentos e depósitos judiciais efetuados pela empresa (discrimina depósitos e pagamentos);
3. os valores em questão deveriam ter sido incluídos no REFIS pois que a ação citada como motivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado já tinha trânsito em julgado quando da opção pelo REFIS razão pela qual não poderia a empresa desistir da citada ação judicial e renunciar ao direito nos termos da Lei nº 9964/00; e
4. por consequência os débitos remanescentes, declarados em DCTF deveriam ter sido incluídos no REFIS.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000347/2002-90
Recurso nº : 136.666
Acórdão nº : 204-02.261

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14, 05, 07

Maria Luíza Novaes
Mat. Supl. 91611

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

No que diz respeito à nulidade invocada sob o argumento de cerceamento de direito de defesa, e de mudança de motivação do lançamento é de se observar que a acusação fiscal foi de que o processo judicial informado na DCTF como razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado (com exigibilidade suspensa) não comprovava tal vinculação e a decisão recorrida manteve o lançamento sob ao argumento de que o processo judicial em questão não suspendia a exigibilidade do crédito tributário lançado, conforme informado pela contribuinte em DCTF.

Verifica-se, portanto, que, no caso em tela não há qualquer alteração na motivação do lançamento.

Quanto à falta de descrição precisa dos fatos deve ser ressaltado que o presente auto de infração decorreu de auditoria interna de DCTF, sendo a peça fiscal emitida por meio eletrônico, razão pela qual a descrição dos fatos é sucinta. Todavia, apesar de sucinta, a descrição não deixou de indicar exatamente qual a acusação fiscal formulada na peça infracional: falta de recolhimento da contribuição, declaração inexata em DCTF em virtude de o processo judicial informado pela contribuinte não comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Ademais disto, percebe, pela peça impugnatória como pela recursal, ambas interpostas pela contribuinte, que houve perfeita compreensão dos fatos acusatórios pela defesa apresentada.

Desta forma não se pode dizer que houve cerceamento de direito de defesa.

Diante do exposto, é de ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito da autuação em si é de se observar que, quando foi efetuada a autuação, a ação judicial nº 92.0009560-7, informada na DCTF como motivadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, já havia transitado em julgado.

Deve ser observado que na referida ação a contribuinte questionava a constitucionalidade dos Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e a inexigibilidade do PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70 relativamente ao seu faturamento relativo à venda de livros e periódicos face à imunidade tutelada pelo art. 150, IV, "d" da CF.

No curso da ação fiscal só obteve provimento jurisdicional, em relação à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs 2445 e 2449/88. No que tange à inexigibilidade do PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70 relativamente ao seu faturamento relativo à venda de livros e periódicos face à imunidade tutelada pelo art. 150, IV, "d" da CF durante todo o curso da ação judicial nunca obteve acolhida deste pleito.

Ou seja, a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título da contribuição ao PIS em 1997 nunca foram objeto de decisão favorável do Judiciário de forma a suspender a exigibilidade do referido crédito tributário. Apesar de não ter, em momento algum da ação

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000347/2002-90
Recurso nº : 136.666
Acórdão nº : 204-02.261

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14, 05, 07

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

judicial interposta, obtido êxito neste ponto do seu pleito a contribuinte, ainda assim, informou os débitos do PIS em DCTF com a exigibilidade suspensa.

Vale ressaltar que a decisão favorável obtida pela recorrente no Judiciário em relação à inconstitucionalidade dos decretos-leis já mencionados não altera em absoluto os valores lançados uma vez que nos períodos em questão já estava em vigor a Medida Provisória nº 1212/95 e suas reedições, e foi exatamente com base neste dispositivo legal que foi feita a autuação.

Quanto à consideração, pela fiscalização, dos depósitos judiciais efetuados é de se observar que estes foram em valores menores do que os devidos não suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Apenas os depósitos tempestivos e integrais suspendem a exigibilidade do crédito tributário devido nos termos do art. 151, II do CTN e, no caso em questão, como se disse, os depósitos judiciais efetuados foram em valores menores que os devidos (constantes das DCTF), não restando, pois, configurada a suspensão da exigibilidade dos valores objeto da autuação.

Vale ressaltar que os valores depositados judicialmente não foram convertidos em renda para a União razão pela qual não podem ser considerados como pagamento para extinguir o crédito tributário devido.

No que tange aos pagamentos via DARF efetuados pela contribuinte não foram considerados na autuação fiscal pelo simples fato de que os valores recolhidos via DARF não foram objeto de autuação.

Por sua vez, no que tange à exigência de juros de mora, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa "se a lei não dispuser de modo diverso (*sic*)". Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é, simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante a respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigente, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

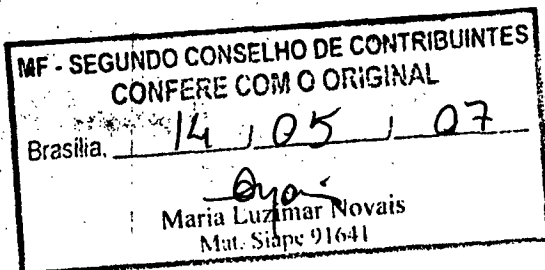
Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo "diverso (índice ou taxa de juros)". O diverso é tão somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos "menores que (<)", mas sim todos esses outros, ou seja, o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000347/2002-90
Recurso nº : 136.666
Acórdão nº : 204-02.261



2ª CC-MF
Fl.

conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexiste o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da taxa Selic), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção, manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizadora, **os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano**, não se podendo tresler o CTN como tão desassissadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

"A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349)."

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as Leis nºs 8981/95, 9069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação "SELIC"), 9250/95, 9528/97 e 9779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei nº 8981/95 –, *verbi gratia*, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (*sic*)". Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de como se aufere e mensura tal taxa, a contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente improcedente, pois, delinea-se a pretensão da recorrente.

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, dos ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional (no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas MPs editadas, na hipótese da

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000347/2002-90
Recurso nº : 136.666
Acórdão nº : 204-02.261

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis nº 7763/89, 7150/83, 9069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da taxa Selic mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por fazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice variável sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. *Mutatis mutandi* idêntica lógica há de ser emprestada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

Por fim, a alegação de que o BACEN venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de aprazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão somente ao seu discurso justificatório.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000347/2002-90
Recurso nº : 136.666
Acórdão nº : 204-02.261

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio *quid* que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a *causa efficiens* usada para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

"Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fracção do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varela. Das Obrigações em Geral. Vol I. 10ª ed.. Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original)."

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantém a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos congêneres, em relação a sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação "moratória" apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados "juros remuneratórios" por **impropriedade técnico-linguística**. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigente, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

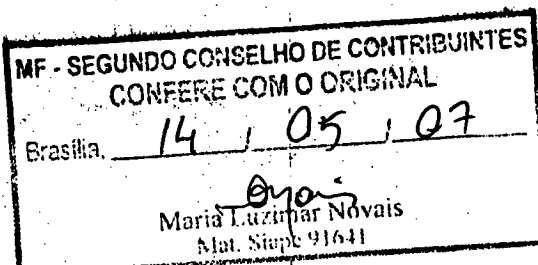
O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (*rectius* montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa,

11/134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000347/2002-90
Recurso nº : 136.666
Acórdão nº : 204-02.261



2º CC-MF
Fl. _____

mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:

"Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, pg 31)."

Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a **taxa SELIC obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade** qualquer nela, à similitude da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a inoportunizar vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

"Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código."

No mérito, portanto, mais do que incontendível treveja ser a total **improcedência** das alegações da recorrente, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

Conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

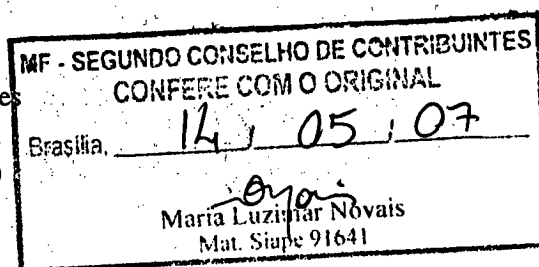
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Cumprido, a esse passo, afastar também o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela Auditoria-Fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. E a penalidade de 75% da contribuição, para aquele que infringe norma legal tributária, não pode ser entendida como confisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000347/2002-90
Recurso nº : 136.666
Acórdão nº : 204-02.261



2º CC-MF
Fl. _____

O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

A seu turno, o Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de ofício no inciso V do art. 149, *litteris*:

Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

O artigo seguinte - 150 - citado ao término do inciso V acima transcrito, trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no caput deste artigo, caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício.

Quanto a alegada agressão a capacidade contributiva da autuada, deve ser ressaltado que o princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigida ao legislador infra-constitucional, a quem compete observá-lo quando da fixação dos parâmetros de incidência, alíquota e base de cálculo. A competência da administração resume-se em verificar o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico, exigindo o seu cumprimento quando violadas, como é o caso vertente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44, da Lei n.º 9.430/96, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A contribuinte defende-se com o argumento de que incluiu os débitos ora lançados no REFIS. Todavia, segundo demonstrativo dos débitos consolidados no REFIS, fls. 201 resta comprovado que os débitos objeto do presente lançamento não foram incluídos no REFIS.

11/134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000347/2002-90
Recurso nº : 136.666
Acórdão nº : 204-02.261

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>14</u> / <u>05</u> / <u>07</u>	<i>[Assinatura]</i> Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Vale ressaltar que o argumento da contribuinte de que tais valores estavam declarados em DCTF, constituindo confissão de dívida e portanto, deveriam ter sido incluídos no referido programa de recuperação fiscal pela própria SRF não pode prosperar.

A DCTF constitui confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto Lei nº 2.124/84 para o PIS e a Cofins apenas para os valores nela informados como devidos. No caso em concreto, a contribuinte informou na DCTF os valores hora exigidos com a exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial interposta, ou seja, com os saldos a pagar informados como zerados, razão pela qual não podem ser considerados como confissão de dívida, devendo, portanto ser efetuado o lançamento de ofício, nos termos do art. 2º, §3º da IN SRF nº 45/98.

Observe-se, ainda que a simples solicitação de adesão ao programa REFIS não implica, necessariamente, na autorização desta inclusão por parte da Administração.

Por outro lado, se os débitos em questão houvessem sido admitidos nesse programa, não poderia a contribuinte está aqui discutindo a exigência fiscal nele incluída, pois a adesão implica na confissão do débito (desistência de eventuais recursos interpostos). Demais disso, no momento em que se é deferido o pedido de adesão ao Refis, passa-se para o órgão gestor desse programa a competência para analisar as questões pertinentes aos créditos tributários incluídos na proposta de adesão.

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tem natureza jurídica de mero parcelamento de débito, por isso, a adesão do sujeito passivo ao REFIS não implica na extinção do crédito tributário alcançado por esse programa, mas tão-somente na suspensão de sua exigibilidade, desde a data da adesão (o deferimento do pedido faz retroagir os efeitos à datada da adesão) até a quitação total do débito ou da exclusão do sujeito passivo do REFIS.

Desta forma, entendo que nenhum reparo cabe ao lançamento.

Diante do exposto voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

[Assinatura]
NAYRA BASTOS MANATTA.